



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 140 /2009

29

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.11.2008

PROCESSO Nº. 1/3415/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200620057

AUTUANTE: FRANCISCO RÔMULO BARSILHO MAT: 04569717

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro de 2005 a junho de 2006. Auto de Infração IMPROCEDENTE existem manifestações do Supremo Tribunal Federal quanto à imunidade das Empresas Brasileiras de Correios enquanto contribuinte do ICMS. A questão quanto aos efeitos dos serviços abrangidos pela imunidade deverá ser enfrentada quando do julgamento da ADPF nº. 46, por enquanto mantém-se o entendimento consolidado quanto à imunidade do seu patrimônio e serviço. Decisão ampara no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a junho de 2006.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2006.24051, Termo de Intimação nº. 2006.20451, fls. 3/4.

O contribuinte apresenta defesa tempestiva nos seguintes termos:

1. Até junho de 2005 a Sefaz aceitou o demonstrativo do diferencial de alíquotas dos documentos de transferências de material de uso e consumo bem como dos bens adquiridos para o ativo permanente que transitam pela ECT no âmbito interestadual, informada através da GIM.
2. A obrigação acessória da Dief não vem sendo cumprida, pois não há como informar o campo estabelecido para o número da nota fiscal, considerando que a ECT não emite nota fiscal.
3. Alega a imunidade do patrimônio, renda e serviços dos correios alcançada pelo artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal.

O julgador monocrático decidido pela parcial procedência, com alteração da penalidade, excluindo o mês de janeiro de 2005 e enquadrando para os meses de fevereiro a outubro de 2005 no artigo 123, III, “d” da Lei nº. 12.670/96, e período de novembro de 2005 a janeiro de 2007 enquadrando na penalidade específica da Dief.

O autuado vem aos autos e apresenta Recurso Voluntário nos mesmos termos da Defesa.

Através do Parecer nº. 27/2008, a célula de Consultoria manifestou-se pela parcial procedência da acusação fiscal nos mesmos termos do julgamento monocrático.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, **por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.**

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufrfcs por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Processo Nº 1/3415/2006

Auto de Infração nº 1/200620057 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELERÁFOS.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia "lay out" para formatação dos dados a serem enviados, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal – DIEF passamos à **análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a junho de 2006.**

Entretanto ele apresenta uma singularidade, não possui autorização para emissão de documentos fiscais autorizado pelo fisco através da AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais. Ao contrário, realiza as transferências de ativo permanente somente com uma planilha autorizada pelo fisco.

Sem considerar somente este aspecto, haja vista que a própria Sefaz já se manifestou, através do Parecer Catri 624/1998, pela impossibilidade de autorizar a impressão de documentos fiscais fora dos padrões adotados pelos Convênios aprovados no confaz, o

Processo Nº 1/3415/2006

Auto de Infração nº 1/200620057 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELERÁFOS.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Supremo Tribunal Federal - STF vem reconhecendo a imunidade tributária dos correios enquanto contribuinte considerando o disposto do artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal.

É preciso lembrar, ainda, que as autuações que lograram êxito neste contencioso administrativo todas se referem aos correios na qualidade de responsável pelo pagamento do ICMS decorrente do recebimento para transportar mercadorias desacompanhadas de notas fiscais ou sendo estas consideradas inidôneas.

Por enquanto, é temeroso atribuir aos correios à qualidade de contribuinte e como tal exigir todas as obrigações inerentes à condição. O próprio STF ainda não enfrentou a questão do alcance da imunidade atribuída aos correios, preferindo enfrenta-la quando do julgamento da APF nº. 46/DF.

*Entendeu-se que, embora a controvérsia acerca da caracterização da atividade postal como serviço público ou de índole econômica e a discussão sobre o alcance do conceito de serviços postais estejam pendentes de análise no Tribunal (ADPF 46/DF - v. Informativos 392 e 409), a presunção de recepção da Lei 6.538/78, pela CF/88, opera em favor da agravante, tendo em conta diversos julgamentos da Corte reconhecendo a índole pública dos serviços postais como premissa necessária para a conclusão de que a imunidade recíproca se estende à ECT. **Esclareceu-se, ademais, que a circunstância de a ECT executar serviços que, inequivocamente, não são públicos nem se inserem na categoria de serviços postais demandará certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda e serviços protegidos pela imunidade tributária recíproca, a qual deverá ocorrer no julgamento de mérito da citada ADPF.** Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso, por reputar ausentes os requisitos para concessão da liminar, concluindo ser inaplicável à ECT a imunidade recíproca, por ser ela empresa pública com natureza de direito privado que explora atividade econômica. ACO- AgR 765/RJ, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 5.10.2006. (ACO-765)"(Informativo STF n. 443).*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

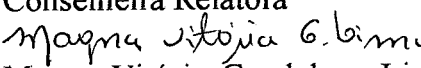
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE**, a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Absteve-se de votar o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito por ter estado, momentaneamente, ausente durante o relato.

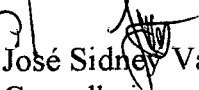
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO